



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.002173/2003-89
Recurso n° 336.989 Embargos
Acórdão n° 2102-002.272 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRT - Embargos - Erro material
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PARAIBUNA AGRO PECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, retificar o Acórdão n° 2102-01.784, de 07/02/2012, para corrigir o erro material apontado no último parágrafo do voto vencedor, que passa a ter a seguinte redação: “Nestes termos, considerando que não restou comprovada a existência da área de preservação permanente, voto por DAR provimento ao recurso de ofício.” Fez sustentação oral o patrono do interessado no julgamento (contribuinte), Sr. Bruno Romano.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/09/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 07 de fevereiro de 2012 esta Turma julgou o recurso de ofício relativo ao processo de interesse da contribuinte PARAIBUNA AGRO PECUÁRIA E COMÉRCIO LTDA, Acórdão nº 2102-01.784, ocasião em que proferiu-se a seguinte decisão:

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR o pedido de diligência feito pelo patrono do contribuinte interessado, inclusive como também constou em petição protocolizada neste CARF em 06/02/2012, que o colegiado ouviu o relato, pois se trata de matéria estranha ao recurso de ofício e que sequer constava dos autos. Ainda, por maioria de votos, acordam em DAR provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão recorrida. Vencido o Conselheiro Atilio Pitarelli (relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Cientificada do referido acórdão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, arguindo a existência de contradição/obscuridade no acórdão, apontando erro material na medida que em sede de análise do recurso de ofício a Turma *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício, ao tempo que na parte final do voto vencedor a redatora designada concluiu que votava por “NEGAR provimento ao recurso de ofício”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

De fato, da leitura do voto vencedor, verifica-se que a fundamentação ali esposada é no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, entretanto, no último parágrafo do referido voto, constou, indevidamente, a expressão NEGAR provimento, em lugar de DAR provimento.

Vê-se claramente, portanto, a existência de erro material no acórdão embargado.

Nestes termos, considerando o disposto no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) deve-se retificar o Acórdão nº 2102-01.784, de 07/02/2012, para que no último parágrafo do voto vencedor passe a ter a palavra DAR em lugar da palavra NEGAR.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para, sem efeitos infringentes, retificar o Acórdão nº 2102-01.784, de 07/02/2012, para corrigir o erro material apontado no último parágrafo do voto vencedor, que passa a ter a seguinte redação:

Nestes termos, considerando que não restou comprovada a existência da área de preservação permanente, voto por DAR provimento ao recurso de ofício.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora